



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.024.038 - PR (2016/0318272-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **OI S.A**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S) - PR056111**
: **ROBERTA CARVALHO DE ROSIS E OUTRO(S) - PR038080**
AGRAVADO : **ABADIA FERREIRA SANTOS**
ADVOGADO : **JOSÉ ARI MATOS - PR022524**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. **1.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **2.** PRESCRIÇÃO. NÃO CONSUMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXTRAIR O TERMO INICIAL DO CONJUNTO DE FATOS E PROVAS COLACIONADOS AOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. **3.** DOBRA ACIONÁRIA. PRETENSÃO AFASTADA. NECESSIDADE DE VERIFICAR A DATA DE INTEGRALIZAÇÃO DAS AÇÕES. INAFASTÁVEL, MAIS UMA VEZ, A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. **4.** ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA RECORRENTE. TESE RECHAÇADA NA ORIGEM. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA PELAS AÇÕES NÃO SUBSCRITAS PELA EMPRESA INCORPORADA. ADEMAIS, NÃO HÁ COMO VERIFICAR QUE A TELEPAR FOI INCORPORADA PELO GRUPO TIM, E NÃO PELA OI S.A. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. **5.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. A alteração do entendimento firmado no aresto impugnado – acerca do termo inicial da prescrição e da sua conseqüente consumação – só seria possível mediante o revolvimento do acervo fático-probatório do respectivo processo, providência vedada nesta instância extraordinária em decorrência do disposto na Súmula 7 do STJ, não sendo o caso de reavaliação da prova.

3. A Súmula 7/STJ constitui óbice, mais uma vez, ao conhecimento do apelo nobre, em relação à dobra acionária, haja vista que o acolhimento da tese recursal, no ponto, exige que se adentre a seara fático-probatória deste processo para verificar a data de integralização das ações.

4. A temática acerca da suposta ilegitimidade passiva da insurgente para responder pela dobra acionária foi solucionada pelo acórdão recorrido em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, no sentido de que a Brasil Telecom (atual Oi S.A.) sucedeu, por incorporação, a Telepar – Telecomunicações do Paraná, cabendo-lhe responder pelas ações não subscritas pela empresa incorporada. Precedentes.

Outrossim, a análise da alegação recursal de ilegitimidade passiva, ao argumento de que a Telepar foi incorporada pelo Grupo TIM, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, os quais encontram óbice nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 13 de junho de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.024.038 - PR (2016/0318272-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por OI S.A. contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento, consoante decisão assim ementada (e-STJ, fl. 370):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. **1.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **2.** PRESCRIÇÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS QUE NÃO PERMITE DEFINIR COM PRECISÃO O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 7/STJ. **3.** DOBRA ACIONÁRIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. **4.** DOBRA ACIONÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. BRASIL TELECOM. SUCESSORA. TELEPAR. PRECEDENTES. **5.** AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões, a agravante reitera a tese de nulidade do acórdão recorrido decorrente da negativa de prestação jurisdicional. Ademais, defende a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ, porquanto desnecessário o reexame do conjunto de fatos e provas do processo em análise, mas tão somente a reavaliação probatória.

Impugnação não apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.024.038 - PR (2016/0318272-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

Efetivamente, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois, como asseverado na deliberação unipessoal, a questão acerca da prescrição foi dirimida na instância ordinária sob o fundamento de não ser possível extrair dos autos o termo inicial do seu cômputo (e-STJ, fl. 254), sendo descabida, inclusive, a análise da documentação juntada de forma extemporânea, a fim de aferir a data de início do transcurso da prescrição.

Relativamente à dobra acionária, não se revela omissa o acórdão guerreado, tendo em vista o que asseverou a Corte de origem (e-STJ, fls. 257-259):

Quanto à dobra acionária, cumpre destacar o entendimento deste Tribunal no sentido de que a denominada dobra acionária constitui direito dos acionistas Telepar S/A, de perceber da sociedade de telefonia fixa idêntico número e tipo de ações da sociedade de telefonia móvel (Telepar Celular S.A.), por força da cisão parcial da empresa de telefonia fixa ocorrida em 30/01/1988.

[...]

Desse modo, reconhece-se o direito da parte apelante 2 a chamada dobra acionária, bem como todos os decorrentes lógicos das subscrições a menor.

No tocante à suposta omissão relativa à ilegitimidade passiva da recorrente, também inexistente tal vício, pois está expresso no aresto hostilizado que "a Oi S/A (Brasil Telecom) é sucessora universal da Telepar, operadora da TELEBRÁS, em direitos e obrigações" (e-STJ, fl. 254).

Logo, as matérias postas em debate foram efetivamente decididas, não havendo, portanto, omissão, contradição, obscuridade ou ausência de fundamentação, mas, sim, julgamento adverso ao pretendido pela recorrente.

Quanto à prescrição, o TJPR, analisando as provas e os fatos dos autos, rechaçou a sua consumação, dada a impossibilidade de aferir com exatidão o seu termo inicial, uma vez que a documentação acostada não demonstra com precisão a data de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

emissão das ações.

Essa é a conclusão que se extrai dos seguintes trechos do julgado recorrido (e-STJ, fls. 252-254):

Aduz que a demanda encontra-se prescrita, eis que o contrato do autor foi celebrado em 1984, mais de vinte anos antes do ajuizamento dessa demanda. Pugna pela extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

[...]

Desse modo, esclarecido que o prazo prescricional tem por termo *a quo* a data de emissão das ações, momento no qual ocorreu a subscrição a menor em favor dos autores, tenho por inviável o reconhecimento da prescrição, tendo em vista que a ré não acostou aos autos os contratos estabelecidos entre as partes e nem o relatório com as informações cadastrais de cada autor bem como a data em que houve as respectivas capitalizações. Não atendido, portanto, o ônus que era seu, a teor do art. 333, II, do CPC, tenho como aplicável o disposto no art. 359, I, do CPC, razão pela qual não há como ser reconhecida a prescrição da pretensão autoral, pois não se sabe a data exata em que as ações foram emitidas.

Portanto, para alterar o entendimento delineado no acórdão hostilizado (referente à não consumação da prescrição), seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório do respectivo processo, sendo inafastável, de fato, a incidência da Súmula 7/STJ.

Convém destacar que a pretendida reavaliação consiste em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso (o que não é o caso destes autos), conforme dispõe o seguinte precedente desta Casa (sem grifo no original):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. RESCISÃO CONTRATUAL. OFERTA PÚBLICA. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "O acolhimento das razões do recurso no tocante ao enriquecimento sem causa, demandaria inevitável apreciação das cláusulas contratuais, bem como o reexame de matéria fática, procedimentos que encontram óbice nos verbetes n. 5 e 7 da Súmula desta Corte." (AgRg no Ag 1415593/RS, Quarta Turma, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 13/9/2011)

2. Embora seja possível a reavaliação da prova para se atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, a agravante não demonstrou que fato incontroverso seria esse e onde estaria o equívoco na apreciação do Tribunal, o que impediu a compreensão da controvérsia neste ponto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1485133/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 14/12/2015)

Ademais, concernente à dobra acionária, defendeu a insurgente que a autora não possui direito à indenização, tendo em vista que as suas ações foram integralizadas em 31/12/1984, ou seja, antes da cisão havida entre a Telepar e a Telepar Celular S.A., em 30/1/1998.

Contudo, a Súmula 7/STJ constitui óbice, mais uma vez, ao conhecimento do apelo nobre, no ponto, haja vista que o acolhimento da tese recursal exige que se adentre a seara fático-probatória deste processo para verificar a data de integralização das ações.

Por outro lado, a temática acerca da suposta ilegitimidade passiva da insurgente para responder pela dobra acionária foi solucionada pelo acórdão recorrido em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, no sentido de que a Brasil Telecom (atual Oi S.A.) sucedeu, por incorporação, a Telepar – Telecomunicações do Paraná, cabendo-lhe responder pelas ações não subscritas pela empresa incorporada.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. CONTRATO EM QUE CONSTA A TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM. SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DA TELEPAR. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. PRECEDENTES. 1. A Corte de origem, analisando o contrato de cessão entre as partes, que constou do referido ajuste a cessão de todos os direitos e obrigações contratuais ao cessionário. Dessa forma, o cessionário possui legitimidade ativa para o presente pleito de complementação acionária. 2. A Brasil Telecom S/A possui legitimidade passiva para responder pela complementação acionária de contrato de participação financeira decorrente da aquisição de linha telefônica, tendo em vista ser a sucessora, por incorporação, da Telepar. 3. A Segunda Seção desta Corte Superior ao julgar o REsp 1.025.298/RS, de relatoria do Ministro Massami Uyeda, consagrou o entendimento no sentido de que na impossibilidade de subscrição das ações sua indenização deve se dar com base no valor da cotação na bolsa de valores na data do trânsito em julgado da demanda, incidindo sobre o montante aferido, a partir de então, correção monetária, bem como juros legais desde a citação. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag n. 1.390.714/PR, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 25/4/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO CEDENTE PARA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. ENUNCIADO N. 83/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA TELEPAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM. 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem manifesta-se de forma clara e suficiente acerca da matéria que lhe é submetida a apreciação, sendo desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte. 2. Legitimidade ativa do cedente da linha telefônica para ações de subscrição de ação, e não o cessionário. Precedentes. 3. Legitimidade passiva da Brasil Telecom S/A para responder pela complementação acionária de contrato de participação financeira decorrente da aquisição de linha telefônica, tendo em vista ser a sucessora, por incorporação, da Telepar. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 11.778/PR, Relator o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/9/2012).

De outro modo, a análise da alegação recursal de ilegitimidade passiva, ao argumento de que a Telepar foi incorporada pelo Grupo TIM, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, os quais encontram óbice nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0318272-4

AgInt no
AREsp 1.024.038 /
PR

Números Origem: 00209067520098160001 1275538502 1275538503

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S) - PR056111
ROBERTA CARVALHO DE ROSIS E OUTRO(S) - PR038080
AGRAVADO : ABADIA FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ARI MATOS - PR022524

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S) - PR056111
ROBERTA CARVALHO DE ROSIS E OUTRO(S) - PR038080
AGRAVADO : ABADIA FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ARI MATOS - PR022524

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.